



TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E O IMPACTO NA CRISE CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO IC Nº 00078.2022.04.000-6

Thais Valim Barbosa Alves ¹



<https://doi.org/10.36557/2009-3578.2025v11n2p8013-8035>

Artigo recebido em 30 de Setembro e publicado em 30 de Novembro de 2025

ARTIGO ORIGINAL

RESUMO

Este artigo analisa a relação entre o trabalho análogo à escravidão e a crise climáticas sob uma perspectiva integrada, utilizando como exemplo o caso IC Nº 00078.2022.04.000-6, ocorrido na zona rural do Município de Jaguarão/RS, partindo da tipificação penal prevista no art.149, do Código Penal, juntamente com os seus elementos caracterizadores, discute-se a partir das teorias de Kevin Bales como práticas de exploração laboral ultrapassam a dimensão individual de violação de direitos fundamentais e se inserem em cadeias produtivas predatórias. Configuram contextos em que as condições degradantes das quais o trabalhador é submetido e a destruição ambiental, potencializam emissões de gases de efeito estufa. O estudo busca examinar por meio da análise documental do caso acima referido, demonstrar que o trabalho análogo à escravidão requer uma abordagem interativa, buscando entender como o fenômeno impacta nas mudanças climáticas. A metodologia para esta pesquisa, consiste no método dedutivo, e a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica. Concluindo que, o trabalho análogo à escravidão está intrinsecamente relacionado a degradação ambiental, pois a utilização da mão de obra escravizada pelo empregador que não concede direitos trabalhistas ao empregado, também não se preocupa quanto a preservação do meio ambiente.

Palavras-chave: trabalho análogo à escravidão; caso nº 00078.2022.04.000-6; Artigo 149 do Código Penal; degradação ambiental



Abstract

This article analyzes the relation between forced labor and the climate crisis from an integrated perspective, using as an example case IC No. 00078.2022.04.000-6, occurred in the rural area of the Jaguarão/RS. Starting from the criminal classification in article 149 of the Penal Code, along with its characterizing elements, discusses, based on the theories of Kevin Bales, how practices of labor exploitation go beyond the individual dimension of violation of fundamental rights and are inserted into predatory production chains. They configure contexts in which the degrading conditions to which the worker is subjected and the environmental destruction potentiate greenhouse gas emissions. The study examine, through documentary analysis of the aforementioned case, that slavery requires an interactive approach, seeking to understand how the phenomenon impacts climate change. The methodology for this research consists of the deductive method, and the research technique used is bibliographic. In conclusion, forced labor is intrinsically linked to environmental degradation, since the use of enslaved labor by an employer who does not grant labor rights to the employee also shows a lack of concern for environmental preservation.

Keywords: forced labor; case no. 00078.2022.04.000-6; Article 149 of the Penal Code; environmental degradation

Instituição afiliada – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas – UFPel.

Autor correspondente: Thais Valim Barbosa Alves – tvalimbarbosa@gmail.com

This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).





INTRODUÇÃO

A persistência do trabalho análogo à escravidão na contemporaneidade revela algumas contradições do modelo econômico global, que combina a busca incessante pelo lucro, juntamente com as condições precárias em que os trabalhadores são submetidos e a degradação do meio ambiente. Apesar de avanços normativos e intensificação de políticas de combate às práticas contemporâneas de trabalho análogo à escravidão, ainda se perpetuam cadeias produtivas que impactam os recursos naturais, entre eles o desmatamento ilegal.

Esses contextos, não violam apenas os direitos fundamentais e a dignidade humana, como também impulsionam processos de degradação ambiental, grandes empresários que se utilizam da mão de obra escravizada, são os mesmos responsáveis por maior emissão de gases de efeito estufa no mundo, agravando a crise climática.

Assim, o trabalho análogo à escravidão pode ser analisado neste contexto de duas formas diferentes, entre elas: a utilização de mão obra escravizada para contribuir com a degradação do meio ambiente e a produção intensa, informal e desregulada que influencia diretamente na vulnerabilidade social.

Neste presente estudo, é possível compreender os vínculos entre a exploração laboral e os impactos climáticos, a partir das teorias de Kevin Bales, que são capazes de se apresentarem simultaneamente como violação de direitos humanos e desafios ambientais que ameaçam a sustentabilidade. Para complementar este estudo, apresenta-se o caso IC nº 00078.2022.04.000-6, ocorrido na zona rural do município de Jaguarão/RS.

Onde foi constatada a falta de estrutura no alojamento em que os trabalhadores se encontravam, foi visto também que além das violações de dignidade humana, a degradação ambiental se faz presente em razão da omissão do empregador, por não conceder aos empregados o mínimo para manter o meio ambiente saudável. Este mesmo, sequer foi responsabilizado pelo dano ambiental causado na propriedade, quando deflagrado as condições degradantes em que os empregados se encontravam no local.



METODOLOGIA

Para realização da pesquisa, o método utilizado foi o dedutivo, baseado na análise documental feita a partir do caso IC nº 00078.2022.04.000-6, juntamente com referências bibliográficas de livros e artigos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

2 O Art. 149 do Código Penal e seus elementos caracterizadores

O crime definido pelo Artigo 149, do Código Penal, tem sua abrangência capaz nos fatores que são capazes de reprimir a autodeterminação da vítima, reproduzindo algumas condições de vida e de trabalho semelhantes ao trabalho escravo, no século passado (Cavalcanti, 2020).

Quando se fala em liberdade do indivíduo é importante relatar, como tutelado pelo dispositivo, nesse sentido, Brito Filho (2024), ensina que quando se fala em restrição à liberdade, caráter essencial para tipificar o crime, mas que não é somente a liberdade de locomoção abordada, mas também deve ser verificado a sujeição extremada de um indivíduo nas condições indignas.

Por outro lado, a persistência da coisificação do trabalhador, transformando o mesmo num objeto de descarte, é também o que tipifica e justifica a penalização do Artigo 149, do Código Penal. Para melhor compreensão, interpreta Brito Filho (2024), a classificação doutrinária, trazendo o sujeito ativo (empregador ou tomador de serviços) e o passivo (trabalhador), onde é necessário existir uma relação de trabalho entre ambos, sendo crime próprio.

No entanto, quanto aos agentes do crime, também pode ser verificar, conforme os casos, a condição de mais de um sujeito ativo do ilícito:

É o caso do art. 149 do Código Penal, embora não seja, na prática, comum que a responsabilidade pelo ato seja de somente uma única pessoa. Usando o exemplo conhecido dos trabalhadores que são submetidos à condição análogo à de escravo nas fazendas, para a prática de atos como a limpeza de pastos, é possível ver que, via de regra, há diversas pessoas que ocupam a condição de sujeitos ativos do ilícito. Há normalmente o gato, que além de arregimentar os trabalhadores, controla o trabalho; há o capataz ou gerente da fazenda, que contrata o gato para que este arregimente trabalhadores,



que torna possível, toda essa relação, e se beneficia dos serviços prestados de forma análoga à escravidão pelos trabalhadores. Nesse caso há concurso de pessoas e cada uma delas deve responder pelo crime, na medida da sua culpabilidade (Brito Filho, 2024, p. 69).

Por se tratar de delito plurissubsistente, a tentativa pode ser admitida, caso o agente ativo não consiga o resultado pretendido de submissão à sua própria vontade, mesmo apesar das práticas dos atos executórios, também se entende quando agente ativo tentar, mas não obter êxito na sua empreitada, de restringir a locomoção ou apoderar-se de objetos e documentos pessoais da vítima para impedir a saída do local da exploração (Brito Filho, 2024).

Para a compreensão do crime e sua tipificação, a partir da alteração da redação do Artigo 149 do Código Penal pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, podem-se identificar os quatro modos de execução do trabalho forçado — jornadas exaustivas, condições degradantes, restrição de locomoção por dívida e trabalho forçado —, os quais são considerados taxativos (Brasil, 2003). Ademais, é obrigatória a existência de uma relação entre os sujeitos ativo e passivo do ilícito, bem como a consideração de um elemento histórico comparativo, sendo necessário, em seguida, determinar os bens jurídicos tutelados (Brito Filho, 2024)

Dentro desse texto analítico que traz o Artigo 149, do Código Penal, que ampliou as modalidades típicas de trabalho análogo à escravidão, delimitando em quatro formas, torna-se o rol exaustivo (Brasil, 2003).

O legislador buscou esse tipo de caracterização penal, para que haja a interpretação de que, conforme o caso concreto, o que não for definido dentro das modalidades, não poder considerado trabalho análogo à escravidão (Brito Filho, 2024).

Ao definir os modos de execução e hipóteses de ocorrência do trabalho análogo à escravidão, impacta diretamente sobre o combate eficaz do fenômeno, que por conta do texto sintético da antiga redação do Artigo 149, do Código Penal, considerado impreciso, o trabalho análogo à escravidão não era coibido. Para tratar do caso, o Supremo Tribunal Federal, entendeu a Justiça Estadual como incompetente para julgar o crime, conforme o entendimento da Corte em Recurso Extraordinário nº 1279023, em 2021.



“PENAL. REDUÇÃO. À CONDIÇÃO ANÁLOGA AO ESCRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS PARA IMPOSIÇÃO DE UMA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PROVIDAS.

4. Não procede a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, eis que a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte sedimentou o entendimento de que a competência para processar e julgar ações penais que apuram fatos relacionados à redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo é da Justiça Federal.

Assim, certifica-se que a competência para julgar recai para a Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal, a conduta além de violar a dignidade está relacionada, a organização do trabalho, “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira” (Constituição Federal, 1988).

Portanto, é necessário identificar os bens jurídicos tutelados pelo Art. 149, do Código Penal, sendo o que constitui a base para estruturar e interpretar o tipo penal, ou seja, deve haver a existência entre tipo penal e o bem jurídico (Brito Filho). Diante disso, o Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, prioriza a liberdade do indivíduo (Haddad, 2013).

O autor acima citado entende que a violação a liberdade pessoal do trabalhador se torna indispensável, quando este for reduzido a condições análogas à escravidão, ou seja, o trabalhador não tem mecanismos que promovam a sua autodeterminação e como irá decidir sobre as condições que prestará o serviço, posteriormente se analisa estas condições, conforme o rol exaustivo do artigo 149, do Código Penal (Haddad, 2013).

No que diz respeito à dignidade, como outro bem jurídico tutelado pelo Artigo 149, do Código Penal, Brito Filho (2024, p. 83), alia a sua concepção aos ensinamentos de Emmanuel Kant, fundamentando:

Em relação à dignidade da pessoa humana, a chave para isso é entender a separação que foi feita por Kant entre aquele (o ser humano) que deve ser tratado como um fim em si mesmo, o que faz merecedor de um mínimo de direitos, em razão de possuir o atributo da dignidade, e o que pode ser tratado como meio (o ser não racional), ou seja, instrumentalizado, por ter como atributo o preço, pois esta é a principal justificativa da existência do art.



149, que quer exatamente evitar que os trabalhadores possam ser, no tratamento que recebem do tomador de serviços equiparados a seres não racionais.

Ou seja, no que se refere ao Artigo 149, do Código Penal, dignidade e liberdade devem ser interpretadas em conjunto. Independentemente de quaisquer modos de execução, sendo o trabalho forçado, jornadas exaustivas, trabalho em condições degradantes e restrição de locomoção por dívida, ou retenção no local de trabalho, vigilância ostensiva e cerceamento de meio de transporte (Brasil, 2003). Ao se referir aos modos de execução e aumento da pena, é possível identificar a dimensão dessa prática ilícita, posteriormente as causas de aumento de pena, importantes no Artigo 149, do Código Penal, prescrito em várias hipóteses de ocorrência e que são autônomas e independentes (Cavalcanti, 2021).

Além disso, observa Cavalcanti (2021), que a o consentimento do trabalhador vítima do trabalho análogo à escravidão, é irrelevante para que o crime do Artigo 149, do Código Penal seja consumado, pois a questão da desigualdade social, miserabilidade, é que leva o trabalhador a aceitar condições que não priorizem sua dignidade e liberdade, tornando o trabalho indigno e logo gerando um vício de consentimento, a própria situação de exclusão do trabalhador se encarrega da sua própria submissão.

Assim, para que os modos de execução típicos do trabalho análogo à escravidão, basta a configuração de apenas um dos itens referido no Artigo 149, do Código Penal ou a coexistência de mais de um elemento, observando que não é necessário.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, concomitantemente, as condições de trabalho e restrição de locomoção por dívida no Processo n. 0000616-97.2007.4.01.3901, do desembargador Tourinho Filho, julgado em 2012. Conferindo assim:

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE, REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGO Á DE ESCRAVO (ART. 149, *CAPUT*, DO CP). FATOS OCORRIDOS EM 2003. AUTORIA E MATERIALIDADE.

2- Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito às normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de exercerem trabalho em servidão por conta de dívidas contraídas, pois se verifica que eram vendidos aos trabalhadores insumos básicos, como arroz



e feijão e equipamentos de proteção individual, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, caput e §2º, I do CP pelo acusado.

Portanto, o artigo 149, do Código Penal, evidencia com clareza a natureza alternativa do tipo penal, e o bem jurídico protegido, para caracterizar que um trabalhador seja submetido as condições análogas à escravidão, inclusive havendo reconhecimento da coexistência de mais de uma modalidade, onde um trabalhador é forçado, embora sem seu consentimento, a submissão da exploração (Blank, 2023).

Importante observar que, serão tratados logo em seguida os modos de execução do trabalho análogo à escravidão. Nas palavras de Brito Filho (2024, p. 85), “é imprescindível para a compreensão da verdadeira dimensão do trabalho escravo”, e logo, as causas de aumento de pena.

2.1 Elementos caracterizadores do Art. 149, do Código Penal

Inicialmente para definir, do que se trata trabalho forçado, é necessário compreender que esta modalidade envolve a obrigatoriedade exercida pelo trabalho, contra a vontade e assim é reconhecido um vício de consentimento, para Cavalcanti (2020, p. 74) significa “Essa vontade viciada decorre da coação patronal e tem incidência tanto no momento pré-contratual, na escolha ou na aceitação do trabalho, como também durante a prestação de serviços”.

Além disso, a coação não pode ser considerada apenas física, podendo ocorrendo coação psicológica e moral, essa obrigatoriedade que limita a autodeterminação do trabalhador, é encontrada no método fraudulento e abusivo atingindo a esfera emocional ou física do trabalhador, de forma que o aprisiona e o violenta (Cavalcanti, 2020).

Após o emprego da obrigatoriedade sob o trabalhador, passa-se a observação intrínseca de trabalho forçado e a redação do artigo 149, do Código Penal, bem como a inclusão das Convenções nº 29 e 105, da Organização Internacional do Trabalho. Presente na Convenção nº 29, no artigo 2º, há o conceito de trabalho forçado a partir do âmbito internacional, pressupondo a aplicação de pena e falta de livre arbítrio do trabalhador (OIT, 1957).

Deste modo, Brito Filho (2024), observa que até a nova redação do artigo 149, do Código Penal, descrever a modalidade de trabalho forçado, conduzia o entendimento, equivocado, que reduzir a pessoa à condição análoga à de escravo, se



tratava unicamente da restrição de liberdade e assim permitindo relacionar o ilícito, conforme a conceituação internacional presente na Convenção 29, da Organização Internacional do Trabalho, assim descrito: “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

Explica Brito Filho (2024, p. 88) sobre a Convenção nº 105, da Organização Internacional do trabalho e a alteração do Art. 149, do Código Penal:

O ilícito do art. 149 do Código Penal brasileiro, então, na perspectiva do trabalho, era claramente uma espécie de conduta rejeitada pela OIT, junto com outras, como o trabalho obrigatório como medida de coerção ou de educação política, como se encontra no art. 1º, “a”, da Convenção nº 105. A alteração do art. 149, todavia, em 2033, que ofereceu ao ilícito uma amplitude maior, gerou insegurança em relação ao que parecia consolidado, que era a relação entre o trabalho forçado definido pela OIT e o trabalho escravo definido como crime na legislação penal brasileira.

Diante da explicação acima, é que era inimaginável, o trabalho forçado está incluído e indicado no dispositivo legal, pois de alguma forma representava o equilíbrio na relação entre a norma internacional e a norma de direito interno, no entanto, atualmente essa desproporção não ocorre mais, uma vez que, a falta de liberdade continua presente em todos os modos de execução, quando há a figura do tomador de serviços exercendo domínio extremo sobre o trabalhador (Brito Filho, 2024).

Pereira (2022), entende que há a existência de trabalho forçado em sua caracterização essencial quando a falta de liberdade, interpretada a partir da ausência de autodeterminação do trabalhador, implicam no fato que o último, não consegue interromper a prestação de serviço, porque o empregador impõe essa condição contra a própria vontade da vítima, tornando impossível que a relação de trabalho venha a se extinguir por causa da exploração com meios ardilosos e ilícitos.

Brito Filho (2024), observa a relação de coexistência entre trabalho forçado e outros modos de execução, explicando que nas decisões judiciais, o próprio trabalho forçado está presente em conjunto com as condições degradantes e restrição por dívida contraída, impossibilitando assim o entendimento de forma isolada. Isto porque, quem submete a pessoa a trabalhos forçados, também fica indiferente quanto às condições de trabalho que está oferecendo.

Diante disso, o trabalho forçado é caracterizado nos seguintes elementos:

“1. A existência de uma relação de trabalho entre os sujeitos ativos ativo



(tomador de serviços) e passivo (trabalhador) do ilícito; 2. O fato de o trabalho ser prestado de forma compulsória, independentemente da vontade do trabalhador, ou com anulação da sua vontade por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade” (Brito Filho, 2024, p. 90).

Ou seja, tudo que for prestado em caráter obrigatório que anule a vontade do trabalhador e o impeça de romper com a relação de trabalho exploratória, pelos métodos fraudulentos e coercitivos que lhe foram empregados, envolvendo qualquer circunstância de caráter obrigatório, pois torna-se evidente que o resultado não é de sua livre vontade (Brito Filho, 2024).

2.2.2 Jornada Exaustiva

O segundo modo de execução típica previsto no Art. 149 do Código Penal diz respeito à duração da jornada de trabalho. Segundo Cavalcanti (2020), a jornada exaustiva caracteriza-se pelo ritmo acelerado, pela ocorrência de condições adversas e pela frequência desgastante, situações que colocam o trabalhador em iminente risco de exaustão física e mental.

Devido a intensidade do labor exercido, o trabalhador fica impedido de recompor-se até a próxima jornada de trabalho, do dia seguinte, assim resta evidente que a consequência disto, é a má-qualidade de vida, que atinge sua dignidade. Tal jornada, se torna incompatível com a condição humana, assim o trabalhador fica vulnerável físico e mentalmente, e essa redução o torna mero objeto descartável em relação a produção de bens para consumo, o esgotamento de suas forças, é considerado a principal característica (Cavalcanti, 2020).

A identificação deste modo de execução típico, é importante ressaltar que, para caracterizar especificamente, quando se impõe a obrigação de labor excessivo até a exaustão física, sem a devida contagem de interrupções de curto prazo. Brito Filho (2024, p. 91), também observa que:

A nota típica desse modo é o excesso de jornada que é imposto ao trabalhador, mas não necessariamente porque é jornada mais longa, e sim, porque, independentemente do tempo de jornada, ela é capaz de exaurir o trabalhador, causando prejuízos à sua saúde, podendo leva-lo até a morte. É claro que é previsível que isso ocorra, via de regra, em jornadas estendidas para além do tempo normal de trabalho, mas isso não é determinante, pois basta que trabalho, ainda que em jornada dentro dos parâmetros legais, seja exercido de tal forma que leve o trabalhador à exaustão, para que o ilícito seja reconhecido.



Sob essa perspectiva, a configuração do ilícito exige que os limites da capacidade física e mental do trabalhador sejam ultrapassados, resultando em exaustão ou nessa perspectiva, para que o ilícito se configure, é necessário que sejam ultrapassados os limites da capacidade física e mental do trabalhador, levando-o à exaustão.

Por exemplo, para fins de fiscalização do trabalho, os servidores públicos utilizam a Instrução Normativa n. 139, de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, da qual define a jornada exaustiva no art. 7º, inciso II:

“Art. 7º Para os fins previstos na presente Instrução Normativa: II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Um outro exemplo, é que se verificada as condições de jornadas exaustivas, o autor pode ajuizar ação por danos existenciais, no entanto, segundo entendimento, no incidente de uniformização de jurisprudência, do Tribunal da 24ª Região, no processo nº 0024521-49.2022.5.24.0000, em arguição de divergência, a seguinte tese:

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. DANO EXISTENCIAL.
JORNADA EXAUSTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IPSO FACTO
NECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO AO CONVÍVIO
FAMILIAR E SOCIAL. Tese fixada:4. "A imposição de jornada exaustiva, por si só, não enseja a presunção de dano moral com o consequente dever de indenizar, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, sendo necessária a demonstração de que tal fato ofendeu os direitos da personalidade, afastando o empregado do seu convívio social e da realização de projetos pessoais".5. Arguição de divergência conhecida e tese prevalecente fixada.

Para que o dano existencial seja reconhecido, junto a jornada exaustiva no trabalho análogo à escravidão, deve ser comprovado que o impedimento do trabalhador de conviver com a sua família e demais ofensas ao direito de personalidade sejam demonstradas, segundo a tese fixada no processo acima (TRT, 2022).

Realizadas essas considerações, Brito Filho (2024) divide a jornada exaustiva em três elementos, dentre os principais, além da existência de uma relação de trabalho, a jornada deve ser considerada em excesso, seguindo os termos da lei ou não, mas que



fique demonstrado o prejuízo causado na saúde e vida do trabalhador, o esgotando, bem como que esta jornada seja imposta, anulando a vontade do empregado.

2.2.3 Condições degradantes de trabalho

No que diz respeito, às condições degradantes de trabalho, se caracterizam pela falta de garantia dos direitos mínimos ao trabalhador. Assim, define Muniz (2020, p. 75) como “ além do simples descumprimento da legislação trabalhista: denotam rebaixamento, indignidade e aviltamento”. Neste modo de caracterização jurídica, essa negativa de direito deve ser observada a partir da dignidade humana, complementa Cavalcanti (2020, p. 75):

Em regra, as condições degradantes de trabalho estão relacionadas à precariedade nas áreas de vivência, instalações sanitárias, alojamentos e locais para preparo e armazenamento dos alimentos, como também se expressam através da falta de fornecimento de água potável, do padrão alimentar negativo e da falta de higiene no local de trabalho. A degradação também pode se fazer presente quando da negligência do empregador em relação à atenuação dos riscos inerentes às condições de execução do trabalho.

Diante do exemplo acima, nos casos que se caracterizam as condições degradantes de trabalho, ao negar o básico para o trabalhador, o empregador deixa de fornecer equipamentos de proteção eficaz, promove o risco a exposição de doenças e acidentes, colocando em risco a saúde do trabalhador pelas péssimas qualidades no ambiente de trabalho (Cavalcanti, 2020). Quando se fala em direitos mínimos, a prioridade deve ser as condições humilhantes e contrárias aos normativos que proíbem o trabalho análogo à escravidão (Pereira, 2022).

Suzuki (2023) detalha um fator em comum nas condições degradantes de trabalho, onde a falta de liberdade é tão presente na exploração que muitos trabalhadores além serem coagidos a comprarem os equipamentos de proteção, muitos deles, acabam contraindo doenças e mesmo assim seguem executando as suas atividades, sem atendimento médico e tratamento.

Conforme acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no processo nº 0020633-12.2023.5.04.0512, no ano de 2023, os desembargadores mantiveram a decisão em negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela



recorrente, no que se refere ao pagamento de danos morais, em razão das péssimas condições de trabalho que se encontravam os trabalhadores. Desse modo a Relatora Ângela Rossi Almeida Chapper, da 5ª turma, proferiu:

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS ESCRAVIDÃO RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário da reclamada contra sentença que reconheceu trabalho em condições análogas à escravidão e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais, buscando a redução do valor arbitrado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se as condições de trabalho impostas pela reclamada reclamante configuram trabalho análogo à escravidão, e, em caso positivo, em qual valor deve ser fixada a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O fornecimento de alojamento e alimentação impróprios e insalubres pela reclamada configurou condição degradante de trabalho, caracterizando o trabalho análogo escravidão. 4. A reclamada não cumpriu obrigações contratuais, como o fornecimento da passagem de retorno, restringindo a locomoção dos trabalhadores. 5. A indenização por danos morais de R\$ 40.000,00 é adequada e justa, considerando a gravidade da violação dos direitos fundamentais e a necessidade de reparar os danos sofridos pelo reclamante. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso ordinário da reclamada desprovido. Tese de julgamento: A indenização por danos morais em casos de trabalho análogo à escravidão deve considerar a gravidade da violação dos direitos fundamentais, a extensão do dano e as funções reparatória e pedagógica da indenização, mantendo-se o valor arbitrado se compatível com a razoabilidade e proporcionalidade.

Diante da decisão acima, é possível verificar o entendimento do Tribunal do Trabalho da 4ª Região, em manter a dever de indenização aos trabalhadores que tiveram a sua dignidade violada pela caracterização das condições degradantes. Brito Filho (2024), que as condições são contra a vontade do trabalhador e significa a violação da liberdade, pelo domínio extremado imposto pelo empregador.

Nessa perspectiva, as condições degradantes de trabalho se definem como quando o tomador de serviços na relação de trabalho, impõe e se omite a direitos mínimos e básicos do trabalhador, tendo sua vontade anulada e tal negação signifique em instrumentalizar o trabalhador, sendo assim análise deve iniciar com os elementos que definem os direitos básicos do trabalhador e o que se denomina por trabalho decente (Brito Filho, 2024).

2.2.4 Restrição de locomoção por dívida contraída

O quarto modo de execução típico, caracterizador do trabalho análogo à escravidão no Art. 149 do Código Penal, corresponde à modalidade que mais se



assemelha ao trabalho escravo clássico do período colonial. Tal modalidade também encontra definição na Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão (1956), promovida pela Organização das Nações Unidas, sendo conceituada em seu artigo 1º, alínea 'a'.

O estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato de liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

Nessa modalidade de trabalho análogo à escravidão, o empregador cria um mecanismo de dívidas ilegais e fraudulentas, que além de dificultar o encerramento da relação trabalhista, também impede o trabalhador de deixar o local de trabalho, enquanto não houver quitação das mesmas. O empregador retém o salário do empregado porque este se viu obrigado a adquirir equipamentos para exercer suas atividades (Cavalcanti, 2020).

Tal desproporção implica na falta de pagamento pelo empregado que fornece seus serviços para quitar o débito neste modo de execução, o empregador retira o poder do trabalhador sobre a disponibilidade de seu salário, além da sua liberdade de ir e vir controlando vigilância e retendo documentos pessoais, com a simples coação moral já é possível configurar o crime (Cavalcanti, 2020).

A servidão por dívida, surge na relação entre seringueiros e seringalistas, na Amazônia, pelo “sistema de barracão”, onde era feito um financiamento compulsório, em razão das dívidas contraídas coercitivamente pelos empregados. Os seringueiros eram obrigados a adquirir todo o seu material nesses barracões por preços exorbitantes e assim gerando uma dívida infundável e risco de morte para aqueles que empregavam fuga (Brito Filho, 2024).

Essa prática de endividamento ilícito é bastante comum, desde o aliciamento pelos “gatos”, que ao recrutar os trabalhadores contabilizam seus gastos com deslocamento, alimentação, higiene e entre outras, que quando os trabalhadores chegam no destino final ficam cientes que essas despesas são consideradas como devidas para empregador (Brito Filho, 2024).

Brito Filho (2024), atenta para o servidor que se depara com os modos de



restrição da locomoção em razão da dívida contraída, devendo este descrever detalhadamente a presença de todos os elementos que caracterizam esta modalidade.

Ressalta-se então a seguinte definição:

A restrição de locomoção do trabalhador por qualquer meio, em razão de dívida contraída de qualquer natureza, lícita ou ilicitamente constituída, que tenha o trabalhador para com o tomador de serviços ou com seus prepostos; 3) o impedimento do direito do trabalhador de deixar o trabalho, por meio da coação, que pode ser física ou moral, ou por qualquer outro meio que impossibilite seu deslocamento (Brito Filho, 2024, p. 113).

Estes elementos básicos incluem a relação de trabalho com indispensável para caracterizar o tipo penal e o principal fato do impedimento do trabalhador para exercer os seus direitos de deixar o trabalho, por causa de uma obrigação fraudulenta, criada pelo empregador e seus prepostos, resultando numa dívida com valor indevidos e abusivos (Brito Filho, 2024).

3 Mudanças Climáticas e o trabalho análogo à escravidão

Para fazer a intersecção entre mudanças climáticas que podem agravar uma série crise ambiental no presente. É necessário estabelecer as suas definições, primeiramente para Bales (2020), as mudanças climáticas são consideradas eventos meteorológicos que são capazes de gerar a vulnerabilidade, as consequências desses eventos são: empobrecimento e morte da população, danos em infraestrutura das cidades, insegurança alimentar e entre outros.

Especificamente, são classificadas como eventos ou desastres naturais, que se tornam impeditivos para o funcionamento normal da sociedade em si, nos últimos anos, observou-se que o trabalho análogo à escravidão também poderia gerar o impacto nessas mudanças climáticas. Bales (2020), argumenta que a vulnerabilidade da população hipossuficiente, os deslocamentos involuntários e o trabalho escravo são fatores intimamente ligados à destruição ambiental.

O autor acima citado menciona, sobre pessoas escravizadas que são tidas como insumos para indústria:

O colapso do custo de escravos e seu impacto na vida das pessoas escravizadas (assim como incrementos nos lucros dos extrativistas) podem ser considerados os primeiros efeitos significativos das grandes mudanças ambientais do Antropoceno da escravidão. Em outras palavras, quando o custo de um ser humano chega a esse nível, ele deixa de ser item de compra de capital para se tornarem insumos descartáveis nos processos econômicos



(Bales, 2020, p. 156).

Nesse sentido, se pode dizer que desde essa época do Antropoceno, até os dias atuais, formou-se um ciclo vicioso, do qual escravidão e destruição do meio ambiente se entrelaçam. Para Bales (2020), esse ciclo foi lento e longo, quase que invisíveis ou imperceptíveis. O autor ainda complementa:

Uma das maneiras de se empregar escravos é a exploração e destruição do meio ambiente natural numa escala crescente. Isso não se resume apenas a, por exemplo, pessoas escravizadas das serem usadas como mão de obra para destruir florestas e aumentar as emissões de gases de efeitos estufa, intensificando assim as mudanças climáticas. Tampouco se restringe a um caso de mudanças climáticas levando secas, inundações ou desertificação que forcem pessoas a situação de maior vulnerabilidade, levando-as a se tornar vítimas de trabalho escravo contemporâneo (Bales, 2020 p. 156).

Bales (2020), reforça que entre o meio ambiente, as mudanças climáticas o trabalho análogo à escravidão, ocorre o ciclo simultâneo e sem previsão de cessar, isto acaba destruindo tanto a vida das pessoas escravizadas e forçadas a concretizar os danos do ambiente natural. Por essa razão, o impacto do trabalho escravo contemporâneo no ambiente se torna preocupante, tendo em vista que, parte para explorar bens e riquezas para obter lucro, o trabalhador escravizado era parte fundamental desse processo. Nesse mesmo sentido, para Cavalcanti (2021), argumenta que, o capitalismo remodelou as formas de exploração. Com o avanço da tecnologia, grandes demandas o crescimento desacelerado.

Bales (2020), ensina que, além da degradação ambiental que está ocorrendo no mundo inteiro, a vulnerabilidade de pessoas escravizadas é quase o triplo, tendo em vista dois fatores importantes, são estes, respectivamente: as mudanças climáticas impactam na vida das pessoas, até então trabalhadores livres que utilizam o meio ambiente para o seu sustento, como por exemplo, se alimentar daquele bem que a natureza oferece.

Até que por uma questão de obter lucro incessante, uma grande empresa se instala nesse local e começa a explorar de forma desenfreada, não respeitando limites naturais. O outro fator é que essa exploração, faz com que as pessoas que vivem no local e sustentam de recursos naturais, tenham que se deslocar forçosamente para outro, em busca de melhores condições. Um exemplo trazido pelo autor acima citado, é de pessoas que tomam decisões desesperadas para manter o seu sustento e acabam sendo mais



suscetíveis à escravidão (Bales, 2020).

Mas, o principal objetivo que este estudo pretende atingir é trazer o exemplo o caso nº 00078.2022.04.000-6, do qual pode ser observado fatos que vão além da violação da dignidade humana dos trabalhadores envolvidos, revelando como a mão de obra exploratória e as péssimas condições degradantes de trabalho, contribuíram para o dano ambiental no local dos fatos.

4 O trabalho análogo à escravidão e o dano ambiental observado no caso nº 00078.2022.04.000-6

O caso analisado se refere a trabalhadores encontrados em situação análoga à escravidão, na Estância São João, localizada na zona rural do município de Jaguarão/RS, do qual a Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas/RS, é competência para atuar. Tal ocorrido, foi formalizado através do inquérito civil, instaurado no ano de 2022¹. Dentro deste procedimento inquisitorial, há o relatório da fiscalização, que possui 41 páginas (quarenta e uma), e foi realizado entre junho de 2022 e março de 2023. (MPT, 2022).

No relatório de fiscalização consta que, a inspeção teve início no dia 08 de junho de 2022, às 10h, na modalidade mista, qual seja, aquele em que além dos agentes fiscais, há membros da polícia federal. Em questão do horário, o fiscal relator a necessidade de retorno no período da tarde, às 17h do mesmo dia, já que pela manhã os trabalhadores estavam em suas frentes de trabalho (MPT, 2022).

Conforme a denúncia apresentada em relação, a suspeita de trabalho análogo à escravidão, na síntese da operação o resultado apresentado foi o seguinte:

Existência de trabalho análogo ao de escravo, nos termos do inciso III, do artigo 23, da Instrução Normativa - IN nº 2, de 08/11/2021, e do artigo 149, do Código Penal Brasileiro; condições de trabalho, moradia, higiene e de segurança inadequadas, caracterizando situação degradante de trabalho; empregados alcançados: 11; registro durante a ação fiscal: 11; resgatados: 02. (MPT, 2022, p. 3).

Diante das irregularidades e ilegalidades apresentadas foram lavrados 18

¹ Procuradoria do Trabalho em Pelotas/RS. Inquérito Civil n. 00078.2022.04.000-6.



(dezoito) autos de infração, relatando que não havia proteção adequada para os trabalhadores, tais como: admissão do empregador sem o devido registro (item 2, ementa 0017752), local para armazenamento dos alimentos, dormitórios, refeitório, segurança no prédio, vestimentas adequadas para enfrentar as condições climáticas por baixas temperaturas no mês de junho na região sul do Rio Grande do Sul.

No que se refere a atividade econômica explorada, os auditores fiscais do trabalho, averiguaram que no empreendimento rural, se desenvolviam extração de madeira em florestas plantadas, cultivo de acácia negra, e criação de bovinos para corte. A madeira extraída era posteriormente vendida como lenha para empresas cerealistas da região, que se utilizam da matéria-prima em secadores de grãos (MPT, 2022).

A equipe, ao trafegar pela BR KM 116, ao dobrar na estrada Bretanhas, abordou um caminhão carregado de lenha, onde 4 (pessoas) foram identificadas, uma destas se identificou como comprovador da lenha, adquirida pelo empreendedor rural. Estes 4 (quatro) trabalhadores informaram as autoridades fiscais que 2 (duas) pessoas se encontravam nas ruínas da antiga Escola Alvim Garcia, ambos prestavam serviço ao mesmo empregador ². Os auditores fiscais então, encontraram ambos no prédio da antiga Escola Alvim Garcia, o trabalhador cortador e operador de motosserra e trabalhador ajudante (MPT, 2022).

Conforme o relatório fiscal do caso, além da grave violação de direitos humanos causada pelo empregador, ao negar os direitos básicos trabalhistas aos empregados. Verificou-se nas imagens que, o estado de degradação também ocorria no meio ambiente pela ausência de estrutura adequada de alojamento dos empregados (MPT, 2022).

Nestas imagens coletadas para a análise documental desta pesquisa, constatou-se que no prédio em ruínas da atinha Escola Alvim Garcia, na zona rural do município de Jaguarão/RS. Havia acúmulo de lobo na estrutura do prédio e como não havia banheiro, os trabalhadores se viam obrigados a descartarem os papéis higiênicos usados, no meio da mata (MPT, 2022).

Para Bales (2020), por óbvio não há como comparar a degradação do ambiente

² Relatório de Fiscalização. Ministério Público do Trabalho – 4ª Região – Inquérito Civil n. 00078.2022.04.000-6 - PTM/ Pelotas/RS.



em relação, aos direitos violados dos trabalhadores. Porém, é necessário que haja uma reflexão para demonstrar que, o impacto do trabalho análogo à escravidão e o dano causado ao meio ambiente são simultâneos e não considerados separados. Essa união, em suma se entende como pessoas que são escravizadas por empregadores que são usadas como mão de obra para destruir o meio ambiente.

Diante dessas considerações, emerge-se um questionamento a partir da necessidade de firmar um Termo de Ajustamento de Conduta tanto para o trabalho análogo à escravidão encontrado, quanto para o dano ambiental.

Suzuki (2023), relembra que a iniciativa de aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta para os casos de trabalho análogo à escravidão, surgiram a partir da sugestão política é época das discussões iniciais sobre o combate do Estado, visando que, no direito ambiental, a aplicação do documento teria êxito pela por ser um instrumento de rápida cessação do dano causado.

No entanto, verificou-se no caso que o empregador apenas assinou o Termo de Ajustamento de Conduta, por ter cometido o crime de trabalho análogo à escravidão previsto no Art. 149, do Código Penal. Quanto ao dano ambiental ocorrido e observado no relatório fiscal, inclusive pelos auditores fiscais, apenas houve breve menção do ocorrido, assim não sendo o empregador interrogado pela degradação ambiental que estava ocorrendo (MPT, 2022).

Bales (2020), afirma que o ciclo vicioso de dano ao meio ambiente, juntamente com grandes tendências ambientais impulsionadas pela atividade humana, seguem a moldar o futuro, essas tendências são de potencial risco tanto para as pessoas, quanto para o planeta. Pois são regidas pela ganância e obtenção rápido de lucro. Deste modo, os principais setores que escravizam pessoas na contemporaneidade, tais como o desmatamento, conforme exemplo trazido acima, são os responsáveis pela maior emissão de gases de efeito estufa no ambiente.

Analizado o depoimento dos empregados, além das condições degradantes, um dos trabalhadores relatou carregar mais de cem quilos de toras de madeira por dia, assim não havia uma meta tampouco planejamento para o manejo da madeira. O proprietário alegou ter consciência, do cotidiano destes trabalhadores, mas quanto ao dano ambiental, não há relatos específicos (MPT, 2022).



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o exemplo praticado analisado e trazido nesta pesquisa, foi estudado inicialmente todos os elementos caracterizadores do trabalho análogo à escravidão, conforme o Artigo 149, do Código Penal. Diante disso, foi possível trazer uma nova delimitação para o trabalho análogo à escravidão e como este fenômeno impacta da destruição ambiental.

O caso analisado, ocorrido no município de Jaguarão/RS, serve de exemplo, quanto a análise da omissão do empregador diante da promoção de um meio ambiente do trabalho justo e adequado para os trabalhadores. Fatos observados no relatório de fiscalização, trouxeram informações de que, a degradação não era tão somente em relação aqueles trabalhadores ali encontrados, mas sim no próprio ambiente em que se encontravam.

De acordo com estas considerações, foi visto também que pela falta de infraestrutura no prédio em que estavam alojados, não havia banheiros, não havia água para consumo, bem como na parte externa do local, foi encontrado o acúmulo de lobo, despejado no meio ambiente e oferecendo riscos à saúde dos trabalhadores.

Nesse sentido, pode-se concluir ainda que brevemente que a responsabilização do empregador, deveria comportar duas esferas distintas, sendo elas, o cometimento do crime exposto no Art. 149, do Código Penal, e o crime de dano ao ambiente. Ao que tudo indica, é que haja uma tendência de o crime de trabalho análogo à escravidão não ser executado isoladamente.

Isto porque, vindo o dano ambiental que acarreta nas crises climáticas estarem totalmente relacionados. Diante dessa interseccionalidade deixa evidente que, se o empregador se omite quanto aos direitos básicos do trabalhador, também deixará de observar os danos que ocorrem no meio ambiente, por questões de obter maior lucro e não promover direitos básicos a qualquer pessoa.

REFERÊNCIAS

BALES, K. **O impacto da escravidão nas mudanças climáticas.** In: Escravidão



Contemporânea. Leonardo Sakamoto (org.) São Paulo, Editora Contexto, 1ª Edição, 2020.

BLANK, A. **Mecanismos para o combate do Trabalho Análogo à Escravidão. Análise do Termo de Ajustamento de Conduta ajustado pelas vinícolas da Serra Gaúcha e o Ministério Público do Trabalho.** (Dissertação) Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial e Cidadania - Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, 2023. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/4b09a7eb-c0e2-4a35-a786-37d845200f9b/content>. Acesso em: 20 de fev. 2025.

BRASIL. **1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**, 2003. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/979/1/II%20Plano%20Nacional%20para%20a%20Erradicacao%20do%20Trabalho%20Escravo-Versao%20Atual.pdf>. Acesso em: 16 abril/ 2024.

BRITO FILHO, J. C. M. de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica.** 4ª Ed. São Paulo: Ltr Editora, 2024.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo.** In: Escravidão Contemporânea. Leonardo Sakamoto (org.) São Paulo, Editora Contexto, 1ª Edição, 2020.

CAVALCANTI, T.M. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão.** São Paulo, Editora Boitempo 1ª edição, 2021.

HADDAD, C. H. B. Aspectos penais do trabalho escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende e outros (org.) **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Inquérito Civil nº 00078.2022.04.000-6.**

OIT – **Organização Internacional do Trabalho. Conheça a OIT.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>.

PEREIRA, Di. P. G. **Escravidão Contemporânea através das janelas de Direitos Humanos: análise do crime de trabalho escravo na perspectiva do sistema de proteção internacional.** São Paulo, Editora Dialética, 1ª Edição, 2022.

SUZUKI, N. S.. **Trabalho escravo contemporâneo: institucionalizações e representações nos desenvolvimentos da política pública de erradicação** (Tese de Doutorado – Universidade de São Paulo – USP) 2023. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-22082023-173707/publico/2023_NataliaSayuriSuzuki_VCorr.pdf. Acesso em: 24 maio/2025.



Trabalho Análogo à Escravidão e Impacto na Crise Climática: uma análise a partir do caso
IC nº 00078.2022.04.000-6
Thais Valim Barbosa Alves